



**APELAÇÕES CÍVEIS Nº 249133-91.2013.8.09.0051 (201392491339)
COMARCA DE GOIÂNIA**

1º APELANTE: JORGE REIS DA COSTA
2ª APELANTE: TOPSPORTS VENTURES S/A
1º APELADO: MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
2º APELADO: JORGE REIS DA COSTA
RELATOR: DES. FRANCISCO VILDON J. VALENTE

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelações Cíveis** interpostas contra a sentença de fls. 107/117, prolatada pelo juiz da 16ª Vara Cível e Ambiental da comarca de Goiânia, Dr. Leonardo Aprígio Chaves, nos autos da **Ação de Indenização**, ajuizada por **MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR** em desfavor de **JORGE REIS DA COSTA** e da **TV ESPORTE INTERATIVO**.

Busca o Autor/1º Apelado, na presente demanda, o recebimento de uma indenização por danos morais, em virtude de ter sido caluniado, difamado e injuriado pelo 1º Réu (Jorge Reis), por meio da emissora de TV TopSports Ventures.

O magistrado julgou procedente o pedido inicial (fls. 107/117), condenando o apresentador (Jorge Reis da Costa) e a referida emissora de TV a pagarem, ao Autor, a importância de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), corrigida monetariamente, pelo INPC, desde a sentença, e acrescida de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento danoso. Condenou-os, ainda, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Irresignado, o 1º Réu (Jorge Reis) interpõe a **1ª Apelação Cível** (fls. 124/128), alegando que não extrapolou o limite do razoável, exercendo sua liberdade de expressão, inclusive com direito à crítica dura e excessiva, não tendo invadido, no presente caso, a vida



privada do Autor.

Ao final, requer o provimento do apelo, para reformar a sentença.

Preparo visto à fl. 129.

Juízo primeiro de admissibilidade recursal à fl. 132.

Contrarrrazões do 1º Apelado às fls. 134/135v.

Às fls. 155/165, a 2ª Ré (TopSports Ventures S/A) informa que não foi citada da sentença, bem como interpõe a **2ª Apelação Cível**, sustentando, em síntese, que não possui legitimidade para integrar o polo passivo da demanda e que não houve ofensa à honra e à imagem do Autor (Sr. Marconi Perillo). Aduz, ainda, que deve ser reduzido o valor da indenização.

Por fim, pleiteia a alteração do *decisum*.

Preparo visto à fl. 168.

Despacho à fl. 183, recebendo o referido recurso.

Contrarrrazões do 1º Apelado às fls. 185/187-verso.

É o relatório.

Ao douto revisor.

Goiânia, 16 de setembro de 2015.

DES. FRANCISCO VILDON J. VALENTE

Relator



**APELAÇÕES CÍVEIS Nº 249133-91.2013.8.09.0051 (201392491339)
COMARCA DE GOIÂNIA**

1º APELANTE: JORGE REIS DA COSTA
2ª APELANTE: TOPSPORTS VENTURES S/A
1º APELADO: MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
2º APELADO: JORGE REIS DA COSTA
RELATOR: DES. FRANCISCO VILDON J. VALENTE

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade dos recursos, deles conheço.

Como visto, cuida-se de **Apelações Cíveis** interpostas contra a sentença de fls. 107/117, prolatada pelo juiz da 16ª Vara Cível e Ambiental da comarca de Goiânia, Dr. Leonardo Aprígio Chaves, nos autos da **Ação de Indenização**, ajuizada por **MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR** em desfavor de **JORGE REIS DA COSTA** e da **TOPSPORTS VENTURES S/A**.

Busca o Autor/1º Apelado, na presente demanda, o recebimento de uma indenização por danos morais, em virtude de ter sido caluniado, difamado e injuriado pelo 1º Réu (Jorge Reis), por meio da emissora de TV TopSports Ventures.

O magistrado julgou procedente o pedido inicial (fls. 107/117), condenando o apresentador (Jorge Reis da Costa) e a referida emissora de TV a pagarem, ao Autor, a importância de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), corrigida monetariamente, pelo INPC, desde a sentença, e acrescida de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento danoso. Condenou-os, ainda, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, estes fixados em 10% (dez por



cento) sobre o valor da condenação.

Irresignado, o 1º Réu (Jorge Reis) interpõe a **1ª Apelação Cível** (fls. 124/128), alegando que não extrapolou o limite do razoável, exercendo sua liberdade de expressão, inclusive com direito à crítica dura e excessiva, não tendo invadido, no presente caso, a vida privada do Autor.

Às fls. 155/165, a 2ª Ré (TopSports Ventures S/A) informa que não foi citada da sentença, bem como interpõe a **2ª Apelação Cível**, sustentando, em síntese, que não possui legitimidade para integrar o polo passivo da demanda e que não houve ofensa à honra e à imagem do Autor (Sr. Marconi Perillo). Aduz, ainda, que deve ser reduzido o valor da indenização.

Pois bem. Passo a julgar ambos os recursos, conjuntamente.

Da Responsabilidade da Emissora/2ª Apelante

Alega a Emissora, ora 2ª Apelante (TopSports), que não possui legitimidade passiva para a presente demanda, uma vez que o dispositivo legal que responsabilizava a pessoa jurídica que explora o meio de informação deixou de ser aplicável, em razão da não recepção da Lei de Imprensa (Lei nº 5.520/1967), pela Constituição Federal de 1988, conforme decidido na ADPF 130/DF.

No caso em estudo, observo que o dano moral alegado pelo Autor/1º Apelado (Sr. Marconi Perillo) teve origem nas afirmações realizadas pelo 1º Réu, ora 1º Apelante (Jorge Reis), em seu programa, o qual é apresentado por meio da emissora TopSports Ventures.

Saliento que o apresentador é pessoa pública, atraindo para si a atenção da sociedade, o que leva os meios de comunicação a

abrirem seus canais para que ele manifeste suas ideias e opiniões, sendo, portanto, exclusivamente sua a responsabilidade pelas afirmações livremente declaradas em público.

A esse respeito, colaciono os seguintes julgados desta Corte de Justiça:

"(...) II- Não há igualmente que se falar na legitimidade passiva dos veículos de comunicação que noticiaram a entrevista concedida pelo requerido a emissora de rádio, pois, além de o STF ter declarado a não recepção de todos os dispositivos da Lei de Imprensa, elas apenas repercutiram o que por ele fora dito, sem desvirtuar suas palavras. Ademais, a repercussão da notícia, desde que verdadeira e circunscrita à realidade de sua ocorrência, importa em direito dos organismos de informação em noticiá-las, veiculando matéria verdadeira e sem acréscimos indevidos ou afirmações inexistentes. (...)" (TJGO, Apelação Cível 102043-45.2014.8.09.0051, Rel. Des. Luiz Eduardo de Sousa, 1ª Câmara Cível, julgado em 11/08/2015, DJe 1857 de 27/08/2015). Grifei.

"(...) I - A liberdade de imprensa, assegurada constitucionalmente (artigo 220), autoriza o veículo de comunicação que, com o intuito de informar, veicula matéria que expõe os fatos e opinião referentes à eleição de parlamentares supostamente envolvidos em escândalos de conhecimento nacional. **II - Constatado que a embargada se limitou ao conteúdo informativo na divulgação de nomes de parlamentares, dentre eles o do embargante, a qual foi por este reputada danosa à sua imagem, mormente quando o fato divulgado for verídico e estiver presente o interesse público na informação, não há que se cogitar de ilicitude hábil a plasmar a responsabilidade civil do veículo de comunicação, tampouco a obrigação de indenizar.** EMBARGOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS." (TJGO, Embargos Infringentes 115411-90.2008.8.09.0000, Rel. Des. Alan S. de Sena Conceição, 2ª Seção Cível, julgado em 17/08/2011, DJe 893 de 31/08/2011). Grifei.

Destarte, não há falar-se na legitimidade da emissora



que produz o programa apresentado pelo 1º Recorrente, por ser deste a responsabilidade pelas suas próprias manifestações. Assim, julgo extinta a ação para a 2ª Ré, ora 2ª Recorrente (TopSports Ventures S/A), em razão da sua ilegitimidade passiva.

Em consequência, condeno o Autor ao pagamento dos honorários advocatícios do procurador da 2ª Apelante, estes arbitrados por mim no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Do Dano Moral

O 1º Recorrente (Sr. Jorge Reis) sustenta, em suas razões, que apenas exerceu a sua liberdade de expressão, não extrapolando o limite do razoável, posto que tem direito a fazer crítica dura e excessiva.

Ocorre que, da análise dos autos, restou comprovado que os comentários feitos pelo 1º Réu extrapolaram o bom senso da liberdade de expressão, por configurarem ofensas à honra e à moral do Autor/1º Apelado.

Das considerações feitas pelo Apresentador, ora 1º Recorrente, destaco que este afirmou que o Autor seria integrante de uma quadrilha e possuía ligações perigosas/nebulosas, além de usar o dinheiro do Governo do Estado de Goiás para financiar uma semana de treinamento da Seleção Brasileira para a Copa das Confederações em Goiânia (fl. 2-verso).

Como se vê, o 1º Apelante ultrapassou o razoável, manifestando opiniões ofensivas, o que não configura mera crítica permitida pela liberdade de expressão. Entendo que ele foi além dos limites da mencionada garantia e adentrou os direitos que asseguram a honra e a imagem das pessoas, garantidos no artigo 5º, inciso X, da Constituição



Federal.

Ressalto, ainda, que a vida política e pública de uma pessoa não pode ser considerada justificativa para que lhe agridam a moral, ultrapassando o limite do bom senso e do respeito que é devido a qualquer ser humano. A liberdade de expressão não é subterfúgio para que se ofenda a honra e o moral de *outrem*, não podendo ser confundida com oportunidade para falar-se o que bem entender, de forma a insultar a respeitabilidade inata a todo indivíduo.

Nesse sentido, é a jurisprudência deste Tribunal de Justiça e da Corte Superior:

"(...) 1. Quando o texto jornalístico ultrapassa os limites que asseguram a liberdade de expressão e adentra nos direitos que asseguram a honra e a imagem das pessoas, ambas garantias constitucionais, impõe-se a condenação dos responsáveis pela veiculação da matéria. 2. Constatado o exercício abusivo da liberdade de informação, autoriza-se a condenação dos agentes divulgadores ao pagamento de indenização por danos morais sofridos pela vítima, fundada nos arts. 186, 187 e 927 e seguintes do atual Código Civil brasileiro. (...)" (TJGO, Apelação Cível 348017-42.2013.8.09.0024, Rel. Des. Walter Carlos Lemes, 3ª Câmara Cível, julgado em 28/04/2015, DJe 1778 de 06/05/2015). Grifei.

"(...) 1. É notório que a liberdade de expressão prevista no art. 5º, inc. IX, é um direito consagrado pela Constituição Federal, porém, não é uma prerrogativa ilimitada, uma vez que encontra restrições no próprio texto, ressalvando-se a privacidade, intimidade, honra pessoal; (...)" (TJGO, Apelação Cível 310974-92.2010.8.09.0051, Rel. Des. Itamar de Lima, 3ª Câmara Cível, julgado em 14/04/2015, DJe 1774 de 29/04/2015). Grifei.

"(...) 2. Embora seja livre a manifestação do pensamento - mormente em épocas eleitorais, em que as críticas e os debates relativos a programas políticos e problemas sociais são de suma

*importância, especialmente para formação da convicção do eleitorado -, **tal direito não é absoluto. Ao contrário, encontra rédeas tão necessárias para a consolidação do Estado Democrático de Direito quanto o direito à livre manifestação do pensamento. São os direitos à honra e à imagem, ambos condensados na máxima constitucional da dignidade da pessoa humana.** 3. **A liberdade de se expressar, reclamar, criticar, enfim, de se exprimir, esbarra numa condicionante ética, qual seja, o respeito ao próximo. O manto do direito de manifestação não tolera abuso no uso de expressões que ofendam à dignidade do ser humano; o exercício do direito de forma anormal ou irregular deve sofrer reprimenda do ordenamento jurídico. (...)**" (STJ, REsp 1169337/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 18/12/2014). Grifei.*

*"(...) 4. **Em se tratando de questões políticas, e de pessoa pública, como o é um Senador da República, é natural que haja exposição à opinião e crítica dos cidadãos, da imprensa. Contudo, não há como se tolerar que essa crítica desvie para ofensas pessoais. O exercício da crítica, bem como o direito à liberdade de expressão não pode ser usado como pretexto para atos irresponsáveis, como os xingamentos, porque isso pode implicar mácula de difícil reparação à imagem de outras pessoas - o que é agravado para aquelas que têm pretensões políticas, que, para terem sucesso nas urnas, dependem da boa imagem pública perante seus eleitores.** 5. **Ao contrário do que entenderam o Juízo de primeiro grau e o Tribunal de origem, convém não esquecer que pessoas públicas e notórias não deixam, só por isso, de ter o resguardo de direitos da personalidade. (...)**" (STJ, REsp 1328914/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 24/03/2014). Grifei.*

Deste modo, entendo que restou devidamente demonstrado o excesso no exercício da liberdade de expressão, pelo 1º Réu, o qual atingiu a honra e a imagem do Autor, motivo pelo qual é devida a indenização, conforme decidido pelo magistrado.



Diante do exposto, **conheço** de ambos os recursos. **Nego provimento** ao 1º Apelo e **dou provimento** ao 2º Apelo, a fim de excluir a 2ª Ré (TopSports Ventures S/A) do polo passivo da demanda, pois a emissora não pode ser responsabilizada pelas opiniões livremente declaradas por apresentador de programa por ela produzida.

Em consequência, condeno o Autor ao pagamento dos honorários advocatícios do procurador da 2ª Apelante, estes arbitrados por mim no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

É o meu voto.

Goiânia, 22 de outubro de 2015.

DES. FRANCISCO VILDON J. VALENTE

Relator

APELAÇÕES CÍVEIS Nº 249133-91.2013.8.09.0051 (201392491339)
COMARCA DE GOIÂNIA

1º APELANTE: JORGE REIS DA COSTA
2ª APELANTE: TOPSPORTS VENTURES S/A
1º APELADO: MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
2º APELADO: JORGE REIS DA COSTA
RELATOR: DES. FRANCISCO VILDON J. VALENTE

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. OFENSAS PROFERIDAS DURANTE PROGRAMA DE TV. ILEGITIMIDADE DA EMISSORA. RESPONSABILIDADE DO APRESENTADOR. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. EXCESSO DEMONSTRADO. DANO MORAL CARACTERIZADO.

1. O apresentador de programa televisivo é o único responsável pelas afirmações ali manifestadas, não podendo a emissora ser responsabilizada pelas opiniões livremente declaradas por aquele.

2. A vida política e pública de uma pessoa não pode ser considerada justificativa para que lhe agridam a moral, ultrapassando o limite do bom senso e do respeito que é devido a qualquer ser humano.

3. A liberdade de expressão não é subterfúgio para que se ofenda a honra e moral de *outrem*, não podendo ser confundida com oportunidade para falar-se o que bem entender, de forma a insultar a respeitabilidade inata a todo ser humano.

4. Caracterizada a ofensa à honra e moral do Autor da ação, deve este ser indenizado por danos morais.

RECURSOS CONHECIDOS. 1ª APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA. 2ª APELO PROVIDO.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **APELAÇÕES CÍVEIS Nº 249133-91.2013.8.09.0051 (201392491339)**, da comarca de Goiânia.

Acorda o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, em sessão pelos integrantes da Terceira Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível, à unanimidade de votos, **em conhecer das Apelações, desprover a primeira e prover a segunda**, nos termos do voto do relator.

Votaram com o relator, o Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Diác. Dr. Delintro Belo de Almeida Filho (Subst. do Des. Olavo Junqueira de Andrade) e a Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau Doraci Lamar Rosa da Silva Andrade (Subst. do Des. Alan S. de Sena Conceição).

Presidiu a sessão o Desembargador Francisco Vildon J. Valente.

Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Dra. Sandra Beatriz Feitosa de Paula Dias .

Goiânia, 22 de outubro de 2015.

DES. FRANCISCO VILDON J. VALENTE
Relator